

## A VIDA DO ANENCÉFALO SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – perspectiva utilitarista e a dignidade humana

Ms. Antonio Carvalho<sup>1</sup>  
Ms. Priscilla Santana Silva<sup>2</sup>  
Débora Harumi<sup>3</sup>  
Evellyn Lessa<sup>4</sup>  
Gabriel Rodrigues<sup>5</sup>  
Humberto Campos<sup>6</sup>  
Rafaela Goulart<sup>7</sup>

O presente trabalho tem como tema: A Vida do Anencéfalo segundo o Supremo Tribunal Federal – perspectiva utilitarista e a dignidade humana. O objeto da presente pesquisa é avaliar o entendimento da Suprema Corte do país ao julgar procedente a interrupção da gravidez, em caso da anencefalia.

O tema se justifica diante da realidade capitalista, que se fundamenta, por vezes, numa ética utilitarista, questionando se a mesma fora, ou não, aplicada no caso em análise. O objetivo, então, do presente estudo, é averiguar qual a concepção adotada pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere à viabilidade de uma vida, sob os parâmetros da filosofia utilitarista.

Para que o trabalho logre êxito, necessário se faz discorrer acerca do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.54, que questionou a interrupção da gravidez, no caso de constatação de feto anencefálico, como caso, ou não, de aborto, e em sendo este reconhecido, se a situação se enquadraria como fato atípico ou, então, como excludente de ilicitude (STF, 2012, *online*).

O Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, pela procedência do pedido contido na ADPF 54, declarando inconstitucional a interpretação segundo a qual o caso em julgado se encontraria tipificado nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal.

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito da Unievangélica.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Unievangélica.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unievangélica.

<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unievangélica.

<sup>5</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Unievangélica.

<sup>6</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unievangélica.

<sup>7</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unievangélica.

Logo, entendeu-se que não pratica aborto a mulher que necessita da antecipação do parto em casos de anencefalia. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que julgaram a ADPF improcedente (STF, 2012, *online*).

Sobre o tema, que avalia a Questão de Ordem – na ADPF 54 QO / DF - Joaquim Barbosa, por exemplo, destaca a viabilidade da vida extra-uterina do feto anencefálico no sentido de que não há perspectiva alguma de que esse feto venha a sobreviver, desta forma, a antecipação do parto não estaria indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em um dos trechos do voto o Ministro afirma que:

[...] Em se tratando de feto com vida extrauterina inviável, não há possibilidade alguma de que esse feto venha a sobreviver fora do útero materno. Desse modo, a antecipação desse evento, em nome da saúde física e psíquica da mulher não se contrapõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao fazer a ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extrauterina inviável e a liberdade e autonomia privada da mulher, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal (BARBOSA, 2010, *online*).

Nestes pressupostos, parte-se então às considerações acerca da filosofia utilitarista, averiguando se a mesma fora aplicada, ou não, no caso, e ainda, em sendo aplicada, se a mesma seria condizente por envolver a vida humana – bem protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro como inviolável.

Para analisar tais considerações necessário se faz, antes, partir da compreensão do que seja a vida, e de como esta é entendida e tida pelo ordenamento jurídico em vigor.

A priori, a vida, como bem fundamental do ser humano, é inviolável, por isso, não pode ser utilizada como meio, como mecanismo para alcançar interesses individuais ou econômicos.

A história de violência contra o ser humano, de escravidão e de usurpação à dignidade da pessoa, indica as razões que levaram à consagração do direito à vida, não manipulável, e garantida como fim em si mesmo, o que não coaduna com a perspectiva utilitarista de uma lei que leve ao entendimento de eliminação do sujeito, quando não condizente com os fins práticos que uma sociedade, capitalista e tecnológica, requer.

“O utilitarismo se caracteriza por considerar bom o que é útil. Haveria perfeita identidade entre o útil e o bom. Em termos éticos, significaria que a conduta ética desejável é a conduta útil” (NALINI, 2008, p.12). Sendo assim, a filosofia utilitarista se posiciona a favor daquilo que seja útil, condizente com valores desejáveis dentro da sociedade.

No caso do anencéfalo, o utilitarismo se posiciona em favor da mãe, uma vez que o feto não deve ser considerado como uma vida viável, já que não se encontra nem sequer em condição de nascituro. O utilitarismo vê a gestação de um anencéfalo como um sofrimento desnecessário para a mãe, podendo esta gestação causar danos físicos ou psicológicos para a mulher, devendo ser evitada para que se preze o estado e o bem-estar desta.

Em sendo assim, analisando-se o julgado proposto, tem-se que, na visão utilitarista - sendo os seus argumentos os mais usuais em âmbito de questões referentes à retirada de fetos anencéfalos - é feita escolha pelo mais cômodo, sendo a vida colocada em questionamento.

Não obstante a tais constatações, o pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, diz expressamente que a vida começa a partir da concepção, além disso, o Código Civil dispõe dos direitos do nascituro desde a concepção e a Constituição também dita máximas para resguardar a vida humana, por isso deve a mesma se sobrepor a todo o ordenamento jurídico, em razão de sua importância.

Ainda sobre o utilitarismo e os riscos da adoção de tal filosofia em debates que envolvam a vida, vale mencionar o que expõe Jeremy Bentham sobre o tema ao afirmar que o critério para ver se algo funciona é a sua funcionalidade. Fato é que os países capitalistas têm aversão ao discurso metafísico, não dizendo nada sobre a pessoa humana e sim sobre o indivíduo (BENTHAM, 1789).

O caráter utilitarista da lei é: se a lei soluciona praticamente o problema, ela é boa, não entrando no mérito da justiça. Ocorre que o ordenamento jurídico deve coadunar com a perspectiva de que o ser humano tem uma finalidade, e quando o paradigma do finalismo é rompido, é substituída a finalidade do ser humano pela praticidade, desta forma a sociedade vai para frente realizando coisas práticas.

Correlacionando o tema com o pensamento de Emanuel Kant de que a própria ideia de objetividade científica pressupõe uma perspectiva filosófica sobre o real, que sempre pode ser discutida e não simplesmente aceita como dogma, o indivíduo deveria ser meio, o Estado, a economia e o jurídico deveriam ser fim. (KANT, p.347, 2008).

Por fim, o estudo adentra às questões que envolvem a vida, no caso da anencefalia, à luz dos preceitos constitucionais e das leis federais apontadas no julgamento da ADPF n.54 (STF, 2012, *online*).

Para que o trabalho logre êxito adota por metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com o estudo de caso, através da análise do julgado proposto, utilizando-se do método discursivo.

### **Referências bibliográficas**

BARBOSA, Joaquim. **ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 54**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/04/decisao-do-stf-na-adpf-54-nao-existe.html>>. Acesso em: 24 de Outubro de 2012.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. 1789.

KANT, Emanuel. **Conceito de Kant da dignidade humana na dignidade humana e bioética - ensaios encomendados pelo presidente do conselho de bioética**. 2008.

NALINI, José Renato. **Filosofia e Ética Jurídica**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

STF (Supremo Tribunal Federal) **ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 54**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.